



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16045.000623/2006-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.779 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20/10/2011
Matéria IRPJ
Recorrente CDN COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PAINEIS
ELETRÔNICOS LTDA.-EPP
Recorrida 5ª Turma da DRJ/CPS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2002

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO.

Cabe ao sujeito passivo o ônus da prova se a infração tributária que lhe é atribuída decorre de presunção legal.

DEMAIS TRIBUTOS. Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

Recurso Voluntário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva dos Santos Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Trata-se de auto de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, anos-calendário 2002 e 2003 (fls.5/28).

Por razões de economia processual, adoto parte do relatório da DRJ/CPS no que esclarece sobre as supostas transgressões à legislação tributária:

Consoante discriminado no "Termo de Constatação Fiscal" às fl. 47 a 50, foram descritos os seguintes fatos:

"4.1- CONSTATAÇÃO 1 -Aplicação indevida de coeficiente de determinação do lucro presumido.

4.1.1- O contribuinte aplicou o coeficiente de determinação do lucro presumido de 16% em relação à prestação de serviços, ao invés de 32%, em todo os meses do ano-calendário de 2002. A aplicação do coeficiente reduzido de 16% só é permitida para as pessoas jurídicas exclusivamente prestadoras de serviços e, mesmo assim, com receita bruta anual de até R\$ 120.000,00.

4. 1.2.- No caso, o contribuinte, além da prestação de serviços, obteve receita bruta sobre a revenda de mercadorias, tendo atividade mista durante todo o ano calendário de 2002, fato este corroborado pelas informações contidas nos livros fiscais e contábil e na DIPJ/2003.

4.1.3.- E, mesmo que fosse prestadora exclusiva de serviços a sua receita bruta superou o limite de R\$ 120.000,00 no ano calendário de 2002, conforme demonstra o quadro a seguir:..."

A seguir discrimina os valores declarados em DIPJ 2003, mas com presunção do lucro com percentual de 16%, quando deveria ser apurado com o percentual de 32%. Para tanto no item 04 do auto de infração efetuou a tributação dos serviços com base no percentual de 32%.

"4.2- CONSTATAÇÃO 2- Receita Operacional lançada e não declarada.

4.2.1- Foram constatadas divergências entre os valores escriturados nos livros fiscais e/ou livro contábil (Caixa) e os valores informados na DIPJ/2003 e que NÃO foram oferecidos à tributação, conforme demonstrados no quadro a seguir..."

A autoridade fiscal através dos Quadros 3 e 4 demonstra as diferenças encontradas na comparação da DIPJ 2003 com a as receitas escrituradas no Livro Caixa, caracterizando a omissão de receitas de serviços no Quadro 3 e a de Receita de Revenda de Mercadorias no Quadro 4. (fls. 45). Estes valores foram objeto da autuação conforme se depreende dos itens 02 e 03 do auto de infração.

"4.3- CONSTATAÇÃO 3 - Depósitos Bancários não contabilizados e cuja origem não foi comprovada.

4.3.1- O contribuinte não logrou comprovar a origem dos depósitos bancários relacionados e consolidados no Termo de Intimação Fiscal 001, quadro 3.

4.3.2- Dos valores da "Diferença de Créditos a Justificar", do quadro 3 mencionado no item 4.3.1 acima, foram feitos novos ajustes de acordo com a resposta do contribuinte ao Termo de Intimação Fiscal e baseados na informações contidas no livro Caixa, conforme demonstrados no quadro a seguir. Também foram levados em consideração os valores apurados no sub-item 4.2."

No quadro 5 são demonstrados os valores de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada e que foram objetos do auto de infração, item 01.

Alega o contribuinte em sua peça impugnatória, em apertada síntese, que os depósitos bancários, por si próprios, apesar de indicar recebimento de renda, não se prestam a demonstrar se houve acréscimo patrimonial (critério material da hipótese de incidência da regra-matriz do Imposto sobre a Renda). Sendo assim, de forma alguma poderiam ser tomados como base de cálculo do IRPJ.

O acórdão recorrido consignou que a contribuinte impugnou apenas o item 01 do auto de infração, que trata da presunção legal de omissão de receitas em decorrência da não justificativa da origem dos depósitos bancários creditados em sua conta corrente, restando como matéria não impugnada os itens 2, 3 e 4, que tratam respectivamente da diferença entre a DIPJ 2003 e o Livro Caixa nas receitas de serviços (item 2) e revenda de mercadorias (item 3) e da aplicação indevida de coeficiente determinação do Lucro Presumido (item 4).

Em função do exposto, indicou os lançamentos cujas matérias foram consideradas não recorridas para prosseguimento das respectivas cobrança.

No mais, analisando a matéria impugnada julgou procedente o lançamento, uma vez que a fiscalização caberia provar a existência dos depósitos nas contas bancárias da contribuinte, cabendo a contribuinte comprovar a origem destes depósitos, sob pena de ocorrer a presunção legal de omissão de receitas, conforme disposto no art. 42 da Lei 9.430/96.

A contribuinte apresenta recurso voluntário (fls.254/275), repisando os argumentos de sua peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

O recurso atende a todos os pressupostos de admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.

De plano, cumpre destacar que o recurso voluntário, assim como a impugnação interposta pelo contribuinte é parcial, haja vista não apresentar qualquer contestação expressa às exigências que envolvem os itens 2, 3 e 4 dos autos de infração.

Assim, a omissão de um item no recurso voluntário e na impugnação do contribuinte, por si só caracteriza a concordância do sujeito passivo relativo à parte não contestada, ensejando a aplicação do art. 17 do Decreto nº. 70.235/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal.

Existindo nos autos matéria não recorridas, torna-se definitiva a decisão de primeira instância em relação àquela parte. Portanto, correto o procedimento adotado orientando a cobrança imediata da parte não contestada.

Passo a analisar as matérias recorridas.

Pleiteia a recorrente, em apertada síntese, que, quanto ao item 1 do auto de infração, não teria a fiscalização comprovado o nexo de causalidade entre os valores depositados e a omissão de receitas capaz de ensejar a ocorrência do fato imponible do IRPJ.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, bem como dos recursos depositados em contas de terceiro, quando regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42 da Lei nº. 9.430/96).

O contribuinte informou em seu recurso voluntário que não foi possível detectar a razão de a escrita (fiscal/contábil) não estar conciliada, restando, portando, impossível justificar as divergências existentes.

Esclareceu, ainda, como prestava serviços de administração de jogo de bingo para a Liga Vale Paraibana de Ciclismo, pelo qual recebia 28% do valor total arrecadado, somente estava obrigada a escriturar (e oferecer à tributação) tal percentual, já que os demais não representavam receitas suas.

Por fim, em relação aos créditos remanescentes, confessou a contribuinte que, devido ao decurso do tempo, não se recordava a razão da diferença apurada pela fiscalização.

Com efeito, o contribuinte não conseguiu comprovar a origem dos depósitos bancários, apesar das inúmeras oportunidades que lhe foram oferecidas.

Nesse passo, se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

Assim, os depósitos bancários cuja origem o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, caracterizam omissão de receita e, como tal, constituem base de cálculo para o arbitramento do lucro.

Trata-se de uma presunção legal, prova indireta de que os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, não comprovados pelo titular da conta corrente com documentação hábil e idônea, constituem receita omitida.

Quanto aos demais impostos lançados (CSLL, PIS e COFINS), sendo esse lançamento decorrente da mesma infração tributária que motivou a autuação relativa ao IRPJ (lançamento principal), entendo correta a aplicação de idêntica solução.

Posto isso, voto por negar provimento ao recurso voluntário, para manter integralmente o auto de infração.

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá